

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 116/2018

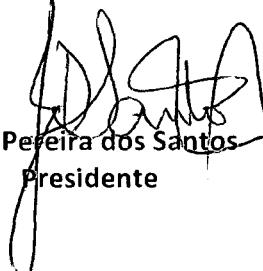
PROCESSO 15136-133-18

PARECER Nº 088/2018

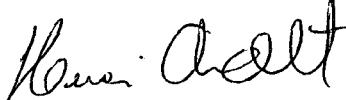
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame de aferição de pressão que devem ser realizados pelos farmacêuticos que trabalham nas farmácias no Município de Rio Claro, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 11 de junho de 2018.

  
José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 116/2018

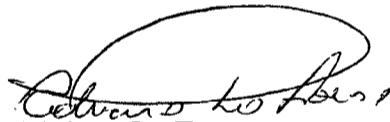
PROCESSO 15136-133-18

PARECER N° 127/2018

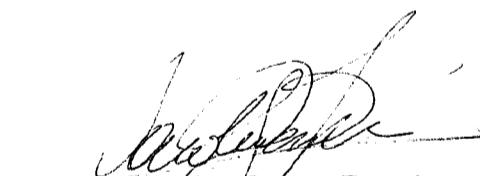
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame de aferição de pressão que devem ser realizados pelos farmacêuticos que trabalham nas farmácias no Município de Rio Claro, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 14 de junho de 2018.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro

182

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 116/2018

PROCESSO 15136-133-18

PARECER Nº 084/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame de aferição de pressão que devem ser realizados pelos farmacêuticos que trabalham nas farmácias no Município de Rio Claro, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 25 de junho de 2018.

  
Thiago Yamamoto  
Presidente

  
Geraldo Luis de Moraes  
Relator

  
Anderson Adolfo Christofeletti  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 116/2018

PROCESSO 15136-133-18

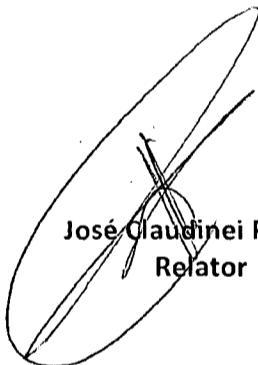
PARECER Nº 122/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame de aferição de pressão que devem ser realizados pelos farmacêuticos que trabalham nas farmácias no Município de Rio Claro, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 28 de junho de 2018.

  
Paulo Rogério Guedes  
Presidente

  
José Cláudinei Paiva  
Relator

  
Maria do Carmo Guilherme  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDA AO PROJETO DE LEI 116/2018

(Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame de aferição de pressão que devem ser realizados pelos farmacêuticos que trabalham nas farmácias no Município de Rio Claro, e dá outras providências.)

(de autoria do Vereador Hernani Leonhardt)

### 01 - Emenda Modificativa

Altera a ementa do Projeto de Lei nº 116/2018, ficando a mesma com a seguinte redação:

*“(Dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias estabelecidas no município de Rio Claro realizarem exame de aferição de pressão através do farmacêutico responsável, bem como revoga expressamente a Lei Municipal nº 2808 de 19 de março de 1996)”.*

### 02 - Emenda Modificativa

Altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº 116/2018, ficando o mesmo com a seguinte redação:

*“Art. 1º - As farmácias estabelecidas no município de Rio Claro ficam obrigadas a realizarem o exame de aferição de pressão aos cidadãos, cujo procedimento ficará a cargo do farmacêutico responsável, com o intuito de facilitar o diagnóstico precoce de doenças”.*

### 03 – Emenda Modificativa

Altera o Parágrafo Único, do artigo 1º, ficando o mesmo com a seguinte redação:

**“Parágrafo Único - A prestação deste serviço não poderá ter a cobrança de nenhuma taxa ou pecúnia a título oneroso por parte da**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

*farmácia em relação ao cidadão do Município do Rio Claro, devendo o serviço acontecer de forma gratuita”.*

## **04 – Emenda Modificativa**

Altera o artigo 2º do Projeto de Lei nº 116/2018, ficando o mesmo com a seguinte redação:

*“Art. 2º - Em caso de descumprimento desta lei ou cobrança de qualquer valor por parte da farmácia, será aplicada ao estabelecimento uma multa no valor de 20 UFMRC (Unidades Fiscais do Município de Rio Claro)”.*

## **05 - Emenda Modificativa**

Altera o artigo 3º do Projeto de Lei nº 116/2018, ficando o mesmo com a seguinte redação:

*“Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição do respectivo Decreto”.*

## **06 – Emenda Modificativa**

Altera o artigo 4º do Projeto de Lei nº 116/2018, ficando o mesmo com a seguinte redação:

*“Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2808 de 19 de março de 1996”.*

Rio Claro, 28 de maio de 2018



HERNANI LEONHARDT

Vereador  
Vice-Líder MDB

186

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 122/2018

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros em bancos privados no Município de Rio Claro e dá outras providências).

**Art. 1º** - Ficam obrigados os bancos privados no município de Rio Claro a instalarem, em suas dependências, banheiros masculinos e femininos, inclusive com dependências próprias para as pessoas com deficiência, necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, para uso dos clientes e demais usuários da agência.

**Parágrafo Único** - A construção e a adaptação das edificações deverão obedecer às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos bancários privados terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, para realizar a adequação de seus prédios, nos termos do art. 1º.

**Art. 3º** - O não cumprimento do disposto nesta Lei, no prazo previsto no Art. 2º, acarretará em:

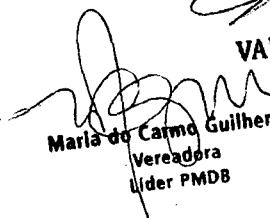
- I - Notificação;
- II - Em caso de reincidência, multa de 3.000 (três mil) UFMRC;
- III - Na segunda reincidência, multa diária de 300 (trezentas) UFMRC até o atendimento desta Lei.

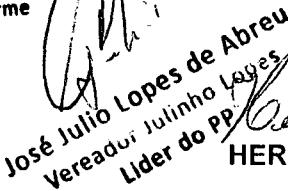
**Art. 4º** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

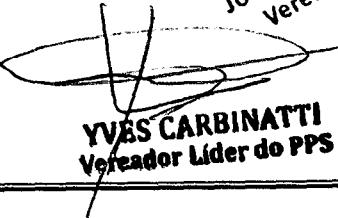
Rio Claro, 22 de maio de 2018.

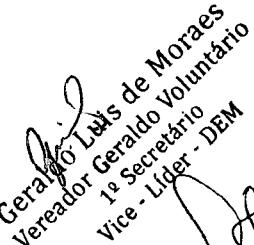
  
**VAL DEMARCHI**  
Vereador  
Líder do DEM

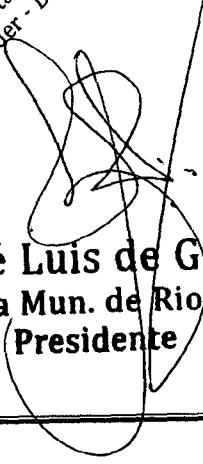
  
**Maria da Carmo Guilherme**  
Vereadora  
Líder PMDB

  
**José Julio Lopes de Abreu**  
Vereador Julinho Lopes  
Líder do PPS

  
**HERNANI LEONHARDT**  
Vereador  
Vice-Líder MDB

  
**YVES CARBINATTI**  
Vereador Líder do PPS

  
**Geraldo Luís de Moraes**  
Vereador Geraldo Voluntário  
1º Secretário  
Vice - Líder - DEM

  
**André Luis de Godoy**  
Camara Mun. de Rio Claro  
Presidente

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

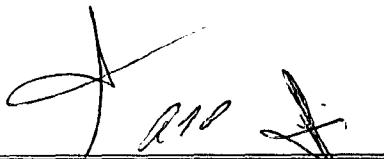
**PARECER JURÍDICO Nº 122/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 122/2018 - PROCESSO Nº 15144-141-18.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 122/2018, de autoria do nobre Vereador Hernani Alberto Mônaco Leonhardt, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros em bancos privados no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



188

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

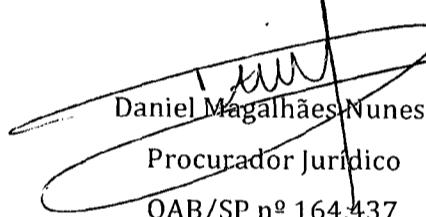
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

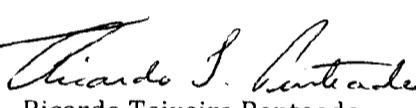
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

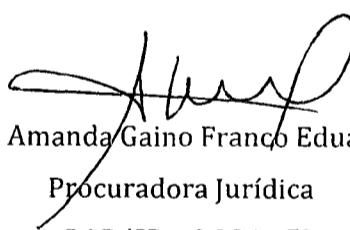
No caso ora analisado, o projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros em bancos privados no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 30 de maio de 2018.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

189

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 122/2018

PROCESSO 15144-141-18

PARECER Nº 136/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros em bancos privados no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de junho de 2018.



Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

Rafael Henrique Andreatta  
Membro

190

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 122/2018

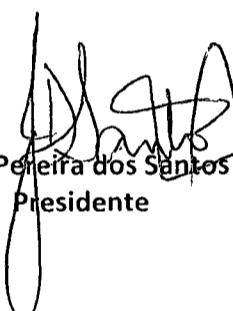
PROCESSO 15144-141-18

PARECER Nº 087/2018

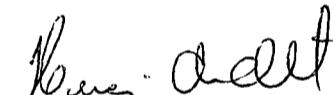
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros em bancos privados no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 11 de junho de 2018.

  
José Pereira dos Santos

Presidente

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt

Membro

Paulo Marcos Guedes  
Relator

191

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 122/2018

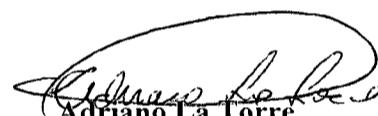
PROCESSO 15144-141-18

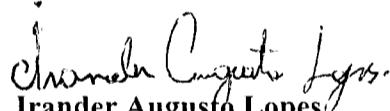
PARECER Nº 126/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros em bancos privados no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 14 de junho de 2018.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro

192

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 122/2018

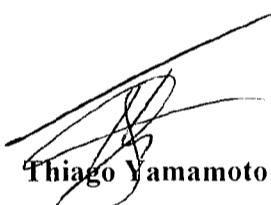
PROCESSO 15144-141-18

PARECER Nº 083/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros em bancos privados no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 18 de junho de 2018.



Thiago Yamamoto  
Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Relator



Anderson Adolfo Christofeletti

Membro

193

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 122/2018

PROCESSO 15144-141-18

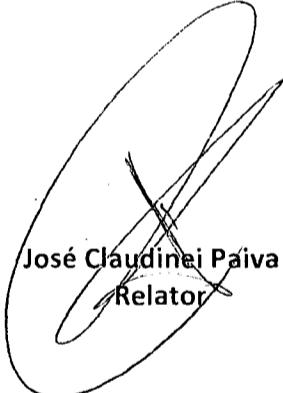
PARECER Nº 121/2018

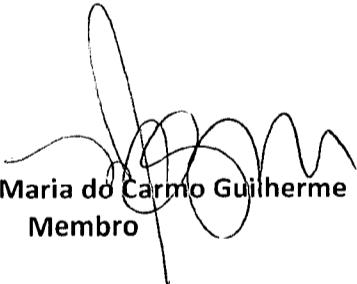
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros em bancos privados no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 28 de junho de 2018.

  
Paulo Rogério Guedes  
Presidente

  
José Cláudinei Paiva  
Relator

  
Maria do Carmo Guilherme  
Membro

194

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 130/2018

**Determina aos laboratórios particulares ou conveniados a rede pública a realizar coleta de materiais para exames laboratoriais de idosos ou pessoas com deficiência em suas residências ou nas unidades de saúde mais próximas.**

**Art. 1º** - Os laboratórios particulares ou conveniados com o Município de Rio Claro são obrigados a realizar a coleta de materiais para exames laboratoriais de pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência em suas residências ou nas unidades de saúde mais próximas destas.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - pessoa idosa, aquela que comprovar 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais;

II - pessoa com deficiência aquela com deficiência física, sensorial ou mental e que possua dificuldade de locomoção, comprovadas por meio de atestado médico.

**Art. 3º** - Os laboratórios particulares e conveniados com o Município deverão afixar cópia desta Lei nas salas de atendimento, de espera e de consulta, de fácil visibilidade e para amplo conhecimento dos seus clientes.

**Art. 4º** - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o laboratório infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência por escrito, com notificação para cumprimento da Lei, na primeira infração;

II - multa, no valor 500 UFMRC (Unidade Fiscal do Município de Rio Claro), em razão do descumprimento da notificação, a ser aplicada ao dobro na reincidência;

III - suspensão da atividade por 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo da aplicação da multa, na segunda reincidência;

IV - cancelamento do Alvará de Licença, no caso de reincidência infracional reiterada em período inferior a 1 (um) ano.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua promulgação.

Rio Claro, 05 de Junho de 2018.

  
HERNANI LEONHARDT  
Vereador  
Vice-Líder MDB

  
Maria do Carmo Guilherme  
Vereadora  
Líder PMDB

195

# Câmara Municipal de Rio Claro

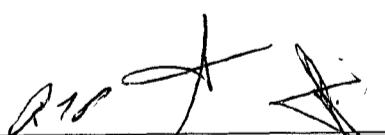
Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 130/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 130/2018 - PROCESSO Nº 15152-149-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 130/2018, de autoria do nobre Vereador Hernani Alberto Mônaco Leonhardt, que determina aos laboratórios particulares ou conveniados a rede pública a realizar coleta de materiais para exames laboratoriais de idosos ou pessoas com deficiência em suas residências ou nas unidades de saúde mais próximas.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

  
196

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

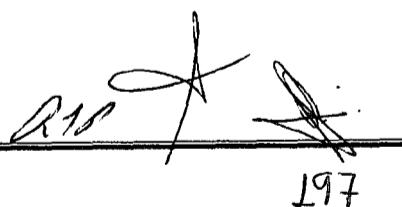
O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o projeto de lei determina aos laboratórios particulares ou conveniados a rede pública a realizar coleta de materiais para exames laboratoriais de idosos ou pessoas com deficiência em suas residências ou nas unidades de saúde mais próximas.

**Todavia, para que o Projeto não incorra em qualquer constitucionalidade e considerando que o Poder Legislativo não pode legislar em matéria de cunho administrativo (convênios dos laboratórios com a Prefeitura), nem criar ou aumentar despesas aos contratos de convênio ou prestação de serviços dos laboratórios com a Administração Municipal, sugerimos as seguintes emendas modificativas:**



A 10/07/2017

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## 01 - Emenda Modificativa

A ementa do Projeto de Lei nº 130/2018 passará a ter a seguinte redação:

*"Determina que os laboratórios privados situados no município de Rio Claro realizem coleta de materiais para exames laboratoriais de idosos ou pessoas com deficiência em suas residências".*

## 02 - Emenda Modificativa

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 130/2018 passará a ter a seguinte redação:

*"Art. 1º - Os laboratórios privados situados no município de Rio Claro ficam obrigados a realizar a coleta de materiais para exames laboratoriais de pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência em suas residências, quando solicitado pelo interessado ou seu representante legal."*

## 03 - Emenda Modificativa

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 130/2018 passará a ter a seguinte redação:



A handwritten signature and initials are written over a horizontal line. The signature is a stylized 'J' and 'A' with a cross through it. The initials 'A 18' are written below the signature. To the right, there is a small, stylized drawing of a feather or pen tip.

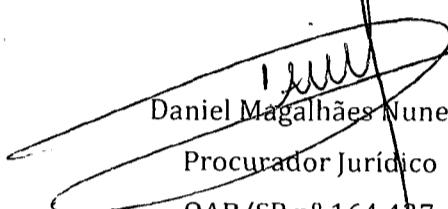
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

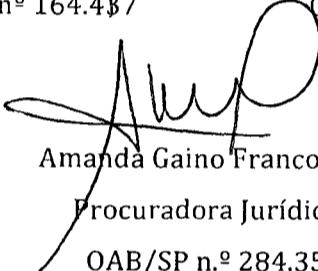
*"Art. 3º - Os laboratórios privados situados no município de Rio Claro deverão afixar cópia desta Lei nas salas de atendimento, espera ou consulta, em local de fácil visibilidade, para amplo conhecimento dos pacientes."*

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com as ressalvas acima mencionadas.**

Rio Claro, 13 de junho de 2018.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 130/2018

PROCESSO 15152-149-18

PARECER Nº 144/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Determina aos laboratórios particulares ou convencionados a rede pública a realizar coleta de materiais para exames laboratoriais de idosos ou pessoas com deficiência em suas residências ou nas unidades de saúde mais próximas.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 20 de junho de 2018.



Dérmeval Nevoeiro Demarchi  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

Rafael Henrique Andreatta  
Membro



200

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 130/2018

PROCESSO 15152-149-18

PARECER Nº 089/2018

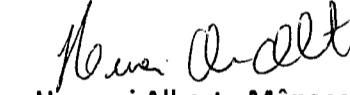
O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Determina aos laboratórios particulares ou convencionados a rede pública a realizar coleta de materiais para exames laboratoriais de idosos ou pessoas com deficiência em suas residências ou nas unidades de saúde mais próximas.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 11 de junho de 2018.

  
José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

201

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 130/2018

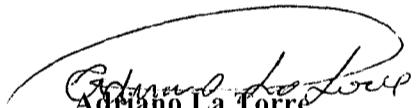
PROCESSO 15152-149-18

PARECER Nº 128/2018

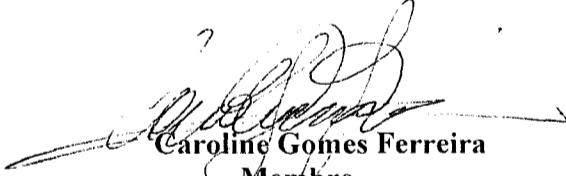
O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Determina aos laboratórios particulares ou convencionados a rede pública a realizar coleta de materiais para exames laboratoriais de idosos ou pessoas com deficiência em suas residências ou nas unidades de saúde mais próximas.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 14 de junho de 2018.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro

202

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 130/2018

PROCESSO 15152-149-18

PARECER Nº 085/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Determina aos laboratórios particulares ou convencionados a rede pública a realizar coleta de materiais para exames laboratoriais de idosos ou pessoas com deficiência em suas residências ou nas unidades de saúde mais próximas.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 21 de junho de 2018.



Thiago Yamamoto  
Presidente



Geraldo Luis de Moraes  
Relator



Anderson Adolfo Christofolletti  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 130/2018

PROCESSO 15152-149-18

PARECER Nº 123/2018

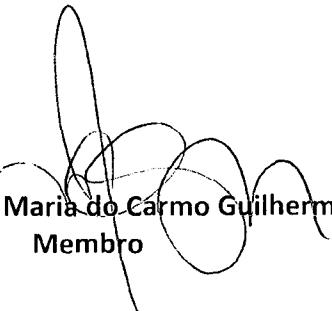
O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Determina aos laboratórios particulares ou convencionados a rede pública a realizar coleta de materiais para exames laboratoriais de idosos ou pessoas com deficiência em suas residências ou nas unidades de saúde mais próximas.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 28 de junho de 2018.

  
Paulo Rogério Guedes  
Presidente

  
José Cláudinei Paiva  
Relator

  
Maria do Carmo Guilherme  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDA AO PROJETO DE LEI 130/2018

**(Determina aos laboratórios particulares ou conveniados a rede pública a realizar coleta de materiais para exames laboratoriais de idosos ou pessoas com deficiência em suas residências ou nas unidades de saúde mais próximas).**  
**(de autoria do Vereador Hernani Leonhardt)**

### 01 - Emenda Modificativa

A ementa do Projeto de Lei nº 130/2018 passará a ter a seguinte redação:

*“(Determina que os laboratórios privados situados no município de Rio Claro realizem coleta de materiais para exames laboratoriais de idosos ou pessoas com deficiência em suas residências)”.*

### 02 - Emenda Modificativa

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 130/2018 passará a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º - “Os laboratórios privados situados no município de Rio Claro ficam obrigados a realizar a coleta de materiais para exames laboratoriais de pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência em suas residências, quando solicitados pelo interessado ou seu representante legal.”*

### 03 - Emenda Modificativa

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 130/2018 passará a ter a seguinte redação:

*“Art. 3º - “Os laboratórios privados situados no município de Rio Claro deverão afixar cópia desta Lei nas salas de atendimento, espera ou consulta, em local de fácil visibilidade, para amplo conhecimento dos pacientes.”*

Rio Claro, 13 de junho de 2018

  
HERNANI LEONHARDT  
Vereador  
Vice-Líder MDB

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2018

(Altera o § 1º do artigo 178 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE RIO CLARO, Estado de São Paulo).

Artigo 1º - Altera o § 1º do artigo 178 da Lei Orgânica Municipal de Rio Claro - SP, que terá a seguinte redação:

"§ 1º - As emendas modificativas ou impositivas dos parlamentares - até o limite de 1,2% da receita corrente líquida realizada no ano anterior, conforme Emenda Constitucional 86/2015, ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente serão admitidas desde que:".

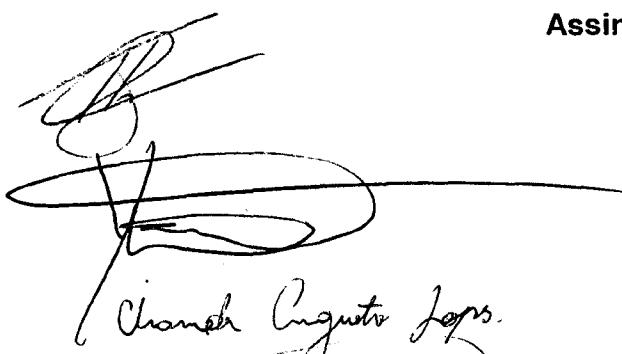
Artigo 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

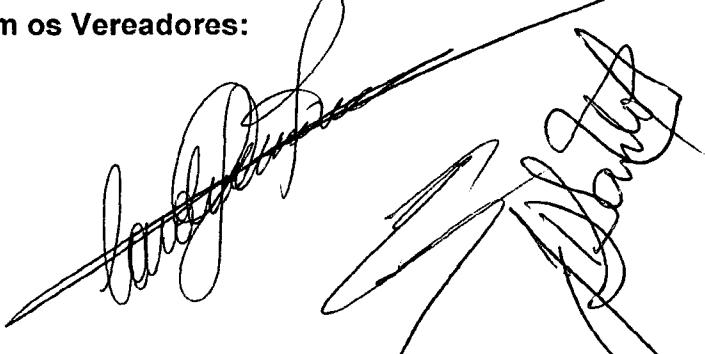
Rio Claro, 27 de fevereiro de 2018.

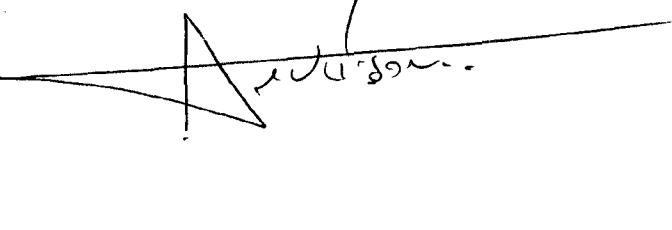
  
LUCIANO BONSUCESSO - LUCIANO FEITOSA DE MELO

Vereador

Assinam os Vereadores:

  
Chico Augusto Lops.

  
Luciano Feitosa de Melo

  
[Signature]

206

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Conforme a própria LOM na Seção II do Capítulo II - Do Processo Legislativo, estabelece, em seu artigo 41:

**Artigo 41 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:**

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

Nos Orçamentos Municipais, inclusive o do ano de 2018, já estabelece na redação do encaminhamento do Poder Executivo ao Poder Legislativo a existência das Emendas Impositivas.

Existindo como Emenda Constitucional, não foi a mesma regulamentada em nível municipal.

Rio Claro, 27 de fevereiro de 2018.



LUCIANO BONSUCESSO - LUCIANO FEITOSA DE MELO  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

Vereador JOSÉ PEREIRA  
Vereador IRANDER AUGUSTO  
Vereador ADRIANO LA TORRE  
Vereador THIAGO YAMAMOTO  
Vereador Pr. ANDERSON CHRISTOFOLETTI  
Vereador YVES CARBINATTI  
Vereador RAFAEL ANDREETA  
Vereadora CAROLINE GOMES  
Vereador JOSÉ CLAUDINEI PAIVA

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO REFERENTE À PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 02/2018, PROCESSO Nº 15055-053-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito da proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria de vários Vereadores, que altera o § 1º, do artigo 178, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder à análise relativa ao mérito ou conveniência da alteração ora proposta, tendo em vista que a modificação da referida matéria trata-se de competência dos Vereadores.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

Conforme estabelece o artigo 41, inciso I, da LOMRC, a mesma será emendada mediante a proposta de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

  
AT  


209

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Sob esse diapasão, a proposta ora apresentada preenche o requisito supramencionado.

Por sua vez, o § 1º, da LOMRC, dispõe que a proposta de emenda será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício, no mínimo, de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Vale salientar, que a presente Emenda à Lei Orgânica tem por finalidade de prever na Lei Orgânica do Município de Rio Claro a possibilidade das denominadas emendas impositivas.

A natureza jurídica do orçamento no Brasil sempre foi – e permanece – autorizativa, como regra geral. Contudo, embora não tenha o condão de alterar essa natureza geral, a **Emenda Constitucional nº 86 de 2015** inaugurou certa mudança de paradigma ao instituir certa impositividade de parcelas de despesas fixadas no orçamento. Em outras palavras, enquanto a regra ainda seja a autorizatividade, já se pode falar, desde a EC 86/2015, em **Orçamento Impositivo no Brasil, no âmbito de suas disposições**.

A principal mudança promovida pela EC 86/2015 foi a reserva do percentual de 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL), dentro da proposta orçamentária apresentada pelo Poder Executivo, como limite destinado às emendas individuais parlamentares à Lei Orçamentária Anual.



210

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Em outras palavras, o chefe do Executivo, ao planejar o orçamento, deverá contar com a provável alteração, pela via da iniciativa parlamentar por emenda legislativa, de despesas que correspondam a até 1,2% da Receita Corrente Líquida dessa mesma proposta.

Nessa perspectiva, é OBRIGATÓRIA, ao Poder Executivo, a realização das programações orçamentárias oriundas de emendas parlamentares de 1,2% da RCL projetada no exercício anterior, conforme critérios de execução equitativa da programação definidos em lei complementar.

Dessa forma, com a promulgação da Emenda Constitucional 86/2015, ganhou força essa impositividade, visto que agora o Poder Executivo também é vinculado às alterações legislativas na Lei Orçamentária Anual, aprovadas por emendas parlamentares individuais até o limite de 1,2% da Receita Corrente Líquida estimada no projeto.

**Segundo a melhor doutrina, a emenda impositiva prevista na Emenda Constitucional nº 86/2015 NÃO deve ser aplicada de imediato aos Estados, Municípios e Distrito Federal, uma vez que estes Entes Federativos devem implementar ou não os orçamentos impositivos em suas respectivas constituições e Leis Orgânicas, decorrente de suas capacidades de auto-organizações.**

Assim, verifica-se que o objetivo desta Proposta é justamente prever a possibilidade de aplicação na Lei Orçamentária Municipal das denominadas emendas impositivas, nos limites previstos pela EC 86/2015.



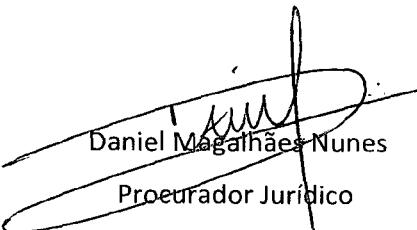
211

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que a presente Emenda a Lei Orgânica do Município de Rio Claro reveste-se de **legalidade**, salientando que a mesma deverá ser votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e para ser aprovada deverá obter o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa Legislativa.

Rio Claro, 14 de março de 2018.

  
Daniel Magalhães Nunes

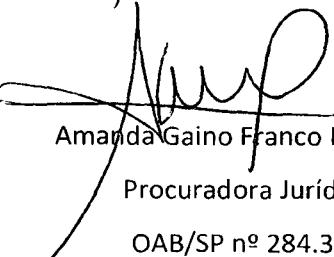
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**EMENDA CONSTITUCIONAL N° 86, DE 17 DE MARÇO DE 2015**

Produção de efeito

Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que específica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 165. ....

.....  
 § 9º.....

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166."(NR)

"Art. 166. ....

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o **caput** do art. 169.

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja

insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."(NR)

"Art. 198. ....

.....  
§ 2º .....

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

.....  
§ 3º .....

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

.....  
IV - (revogado).

..... "(NR)

~~Art. 2º O disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal será cumprido progressivamente, garantido, no mínimo: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~

~~I - 13,2% (treze inteiros e dois décimos por cento) da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~  
~~II - 13,7% (treze inteiros e sete décimos por cento) da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~  
~~III - 14,1% (quatorze inteiros e um décimo por cento) da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~  
~~IV - 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~  
~~V - 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~

Art. 3º As despesas com ações e serviços públicos de saúde custeados com a parcela da União oriunda da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, serão computadas para fins de cumprimento do disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014.

Art. 5º Fica revogado o inciso IV do § 3º do art. 198 da Constituição Federal.

Brasília, em 17 de março de 2015.

**Mesa da Câmara dos Deputado**

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

Deputado WALDIR MARANHÃO  
1º - Vice- Presidente

Deputado GIACOBO  
2º - Vice- Presidente

Deputado BETO MANSUR  
1º - Secretário

Deputado FELIPE BORNIER  
2º - Secretário

Deputada MARA GABRILLI  
3ª - Secretária

Deputado ALEX CANZIANI  
4º - Secretário

**Mesa do Senado Federal**

Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente

Senador JORGE VIANA  
1º - Vice- Presidente

Senador ROMERO JUCÁ  
2º - Vice- Presidente

Senador VICENTINHO ALVES  
1º - Secretário

Senador ZEZE PERRELLA  
2º - Secretário

Senador GLADSON CAMELI  
3º - Secretário

Senadora ÂNGELA PORTELA  
4ª - Secretária

Este texto não substitui o publicado no DOU 18.3.2015

\*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2018

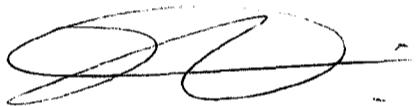
PROCESSO 15055-053-18

PARECER Nº 041/2018

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica autoria dos Vereadores – **LUCIANO FEITOSA DE MELO E VEREADORES** Altera o § 1º do artigo 178 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 14 de março de 2018.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

216

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### PROJETO DE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2018

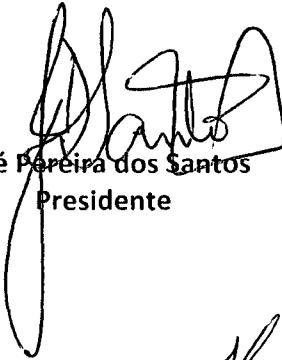
PROCESSO 15055-053-18

PARECER Nº 067/2018

O presente Projeto de Proposta de Emenda à Lei Orgânica, autoria dos Vereadores – **LUCIANO FEITOSA DE MELO E VEREADORES**, Altera o § 1º do artigo 178 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 28 de maio de 2018.

  
José Pereira dos Santos

Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2018

PROCESSO 15055-053-18

PARECER Nº 111/2018

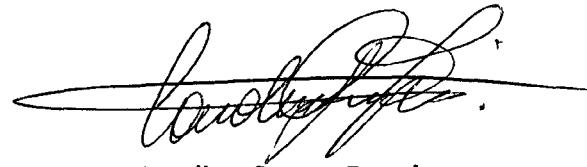
O presente Projeto de Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de autoria dos Vereadores – **LUCIANO FEITOSA DE MELO E VEREADORES**, Altera o § 1º do artigo 178 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Proposta de Emenda à Lei Orgânica, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 07 de junho de 2018.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

### PROJETO DE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2018

PROCESSO 15055-053-18

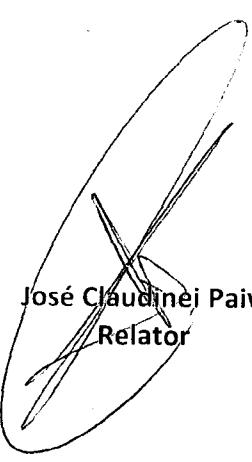
PARECER Nº 105/2018

O presente Projeto de Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de autoria dos Vereadores – **LUCIANO FEITOSA DE MELO E VEREADORES**, Altera o § 1º do artigo 178 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Proposta de Emenda à Lei Orgânica, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 21 de junho de 2018.

  
Paulo Rogério Guedes  
Presidente

  
José Cláudinei Paiva  
Relator

  
Maria do Carmo Guilherme  
Membro

219

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2018

**(Confere Título de Cidadão Rio-Clarense ao Ilustre Senhor Doutor Egberto Gustavo do Carmo, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro).**

Artigo 1º - Fica conferido o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Ilustre Senhor Doutor EGBERTO GUSTAVO DO CARMO, pelos relevantes serviços prestados a comunidade Rio-Clarense como médico neurologista e intensivista na Santa Casa de Rio Claro/SP.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 06 de fevereiro de 2018.

  
RUGGERO AUGUSTO SERON  
Vereador

220